*FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REVERSÃO*

*— As vantagens da reversão são auferidas a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que a determinou.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Antônio Emílio Romano
Apelação cível n.º 4.814 — Relator: Sr. Ministro
MOURÃO RUSSEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação cível n.º 4.814, do Distrito Federal:

Acorda a 1.ª Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, em dar provimento, por unanimidade, tudo conforme consta das notas taquigráficas anexas, parte integrante dêste.

Rio, 14 de maio de 1957. — *Henrique D'Ávila*, Presidente. — *Mourão Russel*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Mourão Russel* — Antônio Emílio Romano, funcionário público — Agente de Polícia Marítima — aposentado, por conveniência do serviço, nos têrmos do art. 197, *a*, do Decreto-lei n.º 1.713, de 1939 (Estatuto dos Funcionários), propôs ação ordinária contra a União Federal, para o fim de obter a sua reversão, com fundamento na Lei n.º 171, de 1947.

Esclarece, na inicial, que obteve parecer favorável da comissão revisora designada para examinar a sua pretensão, que êsse parecer foi aprovado pelo Chefe de Polícia, mas o DASP opinou pelo indeferimento e o Ministro da Justiça se louvou em seu pronunciamento, encaminhando o processo ao Sr. Presidente da República, que indeferiu a reversão;

que pediu reconsideração dêsse despacho, o Consultor Jurídico do Ministério da Justiça se manifestou favoràvelmente à reconsideração e o Sr. Presidente da República, concordando com o DASP, novamente negou a reversão, por não ser oportuno o seu retôrno.

Instruem a inicial os documentos de fls. 12 a 49.

Contestando a ação (fls. 62), o Dr. Procurador da República adotou, como defesa da União, os fundamentos do parecer do DASP, já mencionado, cuja cópia juntou (fls. 64 a 73).

O processo seguiu os trâmites de direito e, afinal, o Juiz José de Aguiar Dias sentenciou, julgando a ação procedente, nestes têrmos: (ler fls. 88 a 90).

A União Federal, inconformada, apelou, com as seguintes razões: (ler fls. 92 e 93).

A apelação foi recebida (fls. 94), contra-arrazoada (fls. 95 a 97) e, neste Tribunal, a Subprocuradoria-Geral da República emitiu o parecer seguinte: (ler fls. 101).

E' o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Mourão Russel* (Relator) — Sr. Presidente, as razões que levaram o Sr. Presidente da República a negar a reversão pleiteada, com apoio na Lei n.º 171, pelo ora apelado, se basearam no parecer do DASP, que entendeu só fôsse ela possível quando julgada improcedente a acusação, o que, de modo algum aconteceu; foram julgados não provados os fatos, pois a comissão revisora não julgou procedente a ação julgada contra Antônio Emílio Romano.

Ora, Sr. Presidente, o Dr. Juiz *a quo*, a meu ver, demonstrou, na sentença, que o fato de declarar não provada a acusação é o mesmo que julgar improcedente a mesma, e apegando-se a esta pequena nuance, com apoio no parecer do DASP, é que não foi admitida a reversão pleiteada, baseada na Lei n.º 171. O Dr. Juiz *a quo* condenou a União Federal ao pagamento de honorários de advogado, porque entendeu ter ficado caracterizada, nos autos, a ilicitude do procedimento da Administração. Neste passo, não estou, de modo algum, acorde com o julgado *a quo*, porque são indevidos honorários de advogado na espécie. A Administração, examinando o processo administrativo e o parecer exarado pela autoridade competente, apreciou a decisão da comissão revisora e considerou, frente à interpretação adotada, não ter o autor direito à reversão. É certo ter o consultor jurídico do Ministério da Justiça, em consideração, proferido um longo parecer junto aos autos, apoiando a reversão, mas que veio apenas contrariar opinião também exarada e — diga-se de passagem — longamente fundamentada, de outro parecer de autoridade especializada na aplicação da legislação relativa ao funcionalismo, que é o DASP.

Assim, Sr. Presidente, não tem razão o Dr. Juiz *a quo*, quando entendeu de condenar a União Federal em honorários de advogado. Frente ao exposto, dou provimento, em parte, à apelação voluntária da União e ao recurso de ofício, para julgar a ação procedente ùnicamente a fim de admitir a reversão pleiteada pelo autor. Devo esclarecer, Sr. Presidente, que êste, na inicial, pede a reversão ao cargo ora correspondente "por transformação ou reestruturação, àquele em que foi aposentado com todos os direitos e vantagens decorrentes, nos têrmos da Lei n.º 171, de 1947".

Entretanto, tal reversão só deverá ocorrer a partir do trânsito em julgado da sentença que, reformando o ponto de vista da ação, determinar tal reversão.

VOTO

*O Sr. Ministro Henrique D'Ávila* (Revisor) — Estou de perfeito acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Também dou provimento em parte e esclareço, evitando, destarte, qualquer dúvida na execução, que o apelado só terá direito às vantagens decorrentes da reversão, a partir do trânsito em julgado da deci-

são recorrida e não da vigência da Lei n.º 171.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deram provimento em parte a ambos os recursos, os Srs. Ministros Relator e Revisor, e pediu vista o Sr. Ministro Raimundo Macedo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

VOTO

*O Sr. Ministro Raimundo Macedo* — Sr. Presidente, meu voto, neste caso, também é dando provimento, em parte, para, excluindo honorários de advogado, julgar procedente a ação, a fim de mandar reverter o autor à atividade, na carreira de Agente de Polícia, classe II, a partir do trânsito em julgado da sentença, pois que esta, no caso, é constitutiva: modifica o estado jurídico preexistente em atenção à lei, e opera, por isto, *ex nunc*, isto é, depois do seu trânsito em julgado.

EXPLICAÇÃO DE VOTO

*O Sr. Ministro Mourão Russel* (Relator) — Pela ordem, Sr. Presidente. Desejo que fique bem esclarecido, no meu voto, que a conclusão do mesmo é no sentido do ora fixado pelo voto do Sr. Ministro Raimundo Macedo. Faço esta declaração, no momento, a fim de facilitar a execução do julgado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Prosseguindo-se no julgamento, deu-se provimento, em parte, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.